

PARECER N.º 455/CITE/2019

ASSUNTO: Requerimento – Pedido de Trabalho em Regime de Horário flexível

Processo n.º 2943-FH/2019

1.1 A CITE recebeu em 23.07.2019, do ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora

1.2. Em 21.06.2019, a entidade empregadora recebeu da trabalhadora solicitação da prestação de trabalho em regime de horário flexível, para prestar assistência inadiável à sua filha 2 anos de idade. O horário flexível solicitado será das 8h às 18h, de segunda-feira a sexta-feira, com exclusão de sábados, domingos e feriados.

1.3. Na sequência do pedido da trabalhadora, em 19.07.2019, a entidade empregadora notificou pessoalmente a intenção de recusa.

1.3.1. Da intenção de recusa notificada ao trabalhador é possível aferir que o requerente desempenha as suas funções na entidade empregadora supra identificada, com a categoria profissional de enfermeira.

1.4. Em 22.07.2019, a entidade empregadora remeteu à CITE o processo para apreciação e emissão de parecer prévio.

1.5. Analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora rececionado na entidade empregadora em 21.06.2019, contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, nos vinte dias contados a partir da receção do pedido, e não da

notificação do parecer que havia solicitado relativamente à requerente, porquanto o primeiro pedido havia perdido o efeito útil, deveria comunicar ao/à trabalhador/a a sua decisão. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho nos 5 dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, teria de enviar o processo à CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora.

1.6. Neste sentido, a entidade empregadora só notificou a trabalhadora da intenção de recusa em 19.07.2019, após o decurso do prazo legalmente previsto no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que, no caso em análise, terminou a 11.07.2019, 8 dias após o decurso do prazo.

1.7. A alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa dentro do prazo previsto no n.º 3, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.8. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 14 de AGOSTO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.